

**Ofício nº 154/2016**  
**SMAD/MCR**

**Giruá, 22 de dezembro de 2016.**

**Senhor Presidente:**

Cumprimos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº 140/2016, que “Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Município de Giruá.”**

A prática de roubos a agências bancárias no Brasil e em especial no Rio Grande do Sul tem preocupado as autoridades e também toda a sociedade. Crime esse que vem crescendo no Estado e colocando em pânico a população.

A sequência de ataques na história recente em diversos municípios do Estado causa pânico e sequelas psíquicas na população. Cidades até então pacatas viram palco típico de filmes com cenas de guerra. Com isso, este projeto tem o objetivo de primeiramente consolidar todas nossas leis sobre o tema e propor inovações de conceito e tecnológicas, dissuadindo assim, possíveis tentativas de cometimento desse tipo de crime em nossa cidade. Trago nesta proposta alguns avanços tecnológicos que irão contribuir para aumentar a sensação de segurança para as pessoas em geral, sejam elas bancários, clientes ou prestadores de serviço.

Nesse tipo de delito, várias vidas foram ceifadas. E o poder público tem dever de agir de diversas formas. Uma delas é a que estou propondo, com a impossibilidade de visualização do volume de dinheiro sacado pelo cliente, já que aqueles que aguardam ficam isolados daqueles que estão utilizando os terminais, bem como proteção física na lateral dos caixas eletrônicos.

Aumentar a segurança nas agências, dos terminais eletrônicos, bem como da circulação de numerários, trará inúmeros benefícios sociais e econômicos para a cidade, estimulando inclusive a própria utilização dos serviços, além de garantir segurança aos trabalhadores bancários.

Pelo exposto, peço o acolhimento e aprovação deste importante Projeto de Lei que vem trazer mais segurança aos Giruenses.

Atenciosamente,

**Ângelo Fabiam Duarte Thomas**  
**Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Cláudio Flávio Weschenfelder**  
**Presidente do Poder Legislativo**  
**Giruá/RS**

**PROJETO DE LEI N° 140/2016****DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.****Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Município de Giruá.**

**Art. 1º** Ficam as Agências Bancárias Públicas e Privadas e as Cooperativas de Crédito do Município de Giruá obrigadas a contratar vigilância armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

**§ 1º** Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se protegerem função de sinistro, num período de 24 horas, de posse do botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento rápido policial.

**§ 2º** O botão de pânico citado no § 1º deverá bipar a Sala de Operações da Brigada Militar, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da agência bancária, chamando atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

**Art. 2º** Como vigilantes, entenda-se pessoa adequadamente preparadas, com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I** – advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

**II** – multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UPMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

**III** – multa de 400 (quatrocentas) UPMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

**IV** – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

**Art. 4º** O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

**Art. 5º** A medida tenta conter onda de explosões e roubo a caixas eletrônicos, bem como salva guardar a vida de usuários destes estabelecimentos, além dos municípios que correm risco elevado ao cruzar pelas Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito no momento de tais ocorrências.

**Art. 6º** As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito tem 90(noventa) dias para se adequarem a presente legislação.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2016, 61º ANO DA EMANCIPAÇÃO.**

**Ângelo Fabiam Duarte Thomas**  
**Prefeito Municipal**

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz  
Rua Independência, 90, Centro - Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946  
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS  
Viva a vida sem drogas!